



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 15287
Hora 11:39

24 FEV. 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 050/17 - GPC

Carazinho, 23 de fevereiro de 2017

Res.: *Suzi Kern*
Ass.: *[Assinatura]*

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa **Proposta de Emenda à Lei Orgânica**, que dá nova redação aos artigos 66 e 83, § 7º e § 9º do artigo 86, artigo 87 e revoga o inciso XXVII do artigo 53 e § 10 e § 11 do artigo 86, todos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Exposição de Motivos:

Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal - LRFM

A iniciativa de inserir a necessidade de elaborar uma Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal - LRFM propõe uma mudança institucional no trato dos recursos públicos, com objetivo de que, em uma perspectiva mais duradoura, o Município recomponha a sua capacidade de investimento.

Embora já exista regulamento federal que estabeleça diretrizes para uma gestão fiscal responsável, há lacunas fiscais de âmbito local não previstas pela união, que se persistirem, podem acarretar num colapso financeiro das contas municipais.

Dentre as várias medidas de responsabilidade fiscal de peculiaridade municipal que serão inseridas na LRFM, destacamos a proibição de gerar despesas permanentes a partir de recursos provenientes do ICMS incidentes sobre operações de circulação de mercadorias interestaduais operadas pelo setor logístico instalado no município. A estimativa da transferência cota-parte do ICMS municipal resultante destas operações no período de 2012 a 2017 é de R\$ 66 milhões, no entanto, o valor de investimento com recursos próprios é de aproximadamente R\$ 22 milhões, ou seja, dois terços do incremento do ICMS foram aplicados em despesas de custeio da máquina pública.

Esta é uma fórmula perigosa às contas municipais, uma espécie de "suicídio fiscal" a medida que avançam em âmbito nacional, projetos de reforma tributária como a Emenda Constitucional nº 87/2015 cuja essência é de alterar a partilha tributária do atual sistema onde o imposto pertence ao local de origem da emissão da nota fiscal para o destino para operações interestaduais que se destinam ao consumidor final do produto. Se tal regra fosse aplicada para todos os tipos de operações interestaduais, significaria a perda integral destes recursos para o Município de Carazinho.

O projeto proporá, de forma transparente, mecanismos de planejamento para ambos Poderes do Município, com a pretensão de uma grande mudança administrativa e institucional, tais como:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

- Proibição do uso de recursos provenientes da logística para assunção de despesas permanentes;
- Regras para elaboração do PPA, LDO e LOA;
- Disciplinar a programação financeira;
- Limitar o crescimento de despesas;
- Desvinculação de recursos, exceto os vinculados constitucionalmente ou pela lei orgânica;
- Mecanismos de avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos gastos e programas de governo;
- Criação de banco de projetos orçamentários com viabilidade econômica, técnica e ambiental;
- Conteúdo do orçamento de investimento das empresas estatais;
- Requisitos para novas operações de crédito.

Emendas Parlamentares

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, o texto constitucional inseriu a previsão emendas individuais ao projeto de lei orçamentária pelos parlamentares. Fixou para elas, o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade do percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Neste sentido, a presente emenda pretende recepcionar em âmbito local o que já vem sendo adotado na União e em alguns Estados e Municípios, como é o caso do Município de Passo Fundo, conforme Emenda nº 34, de 16 de novembro de 2016.

A emenda parlamentar é um instrumento que o Poder Legislativo possui para participar da elaboração do orçamento anual. Por meio das emendas dos parlamentares procura-se aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

A partir da aprovação da Emenda, o Poder Executivo obriga-se a executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente prevista no projeto da Lei Orçamentária. Se já estivesse em vigor em 2017, isso significaria quase R\$ 2 milhões em emendas, sendo de aproximadamente R\$ 150 mil por parlamentar. Metade do valor deverá ser aplicada na saúde, no custeio do Sistema Único de Saúde (SUS).

As emendas parlamentares que não tiverem impedimentos técnicos ou legais para sua execução, serão executadas de forma equitativa, ou seja, de forma igualitária e impessoal, independentemente da sua autoria.

Gastos do Poder Legislativo

No âmbito municipal a Lei Orgânica atualmente estabelece em seu § 9º do art. 86, que as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal não poderão ser inferiores a 4% (quatro por cento) do orçamento do Município, sendo que em termos orçamentários em 2017, representaria cerca de R\$ 9 milhões. Ocorre que a redação atual do dispositivo da Lei Orgânica, não recepcionou a EC nº 25/2000, sendo inclusive conflitante com o art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o limite de até 7% (sete por cento) somente da receita tributária efetivamente arrecadada no exercício anterior. A lacuna jurídica provocada pelo conflito dos dispositivos vem anualmente acarretando em discussões, inclusive judiciais, como ocorrido na proposta orçamentária de 2015.

A tabela abaixo ilustra os valores que foram inicialmente previstos nos últimos quatro anos, os valores efetivamente gastos e a respectiva "sobra" de recursos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Ano	2013	2014	2015	2016
Previsto na LOA	3.470.000,00	3.800.000,00	5.045.840,00	5.245.000,00
Gasto	2.965.497,91	3.470.212,43	3.917.674,97	3.947.691,33
Sobra	504.502,09	329.787,57	1.128.165,03	1.297.308,67

Neste sentido, o Poder Executivo, ao mesmo tempo em que pretende democratizar o orçamento a partir da previsão das emendas parlamentares, visa adequar os gastos do Poder Legislativo a uma nova realidade de equilíbrio e controle na evolução dos gastos públicos, sempre primando pela harmonia e independência entre poderes.

Novos prazos para elaboração das Peças Orçamentárias (PPA, LDO e LOA)

A Emenda também prevê novos prazos para a elaboração das peças que compõe o planejamento orçamentário. A medida é necessária para contemplar um prazo maior na tramitação do projeto de lei orçamentária de cada ano em decorrência de previsão das emendas parlamentares. A tabela abaixo demonstra as mudanças propostas:

Peça Orçamentária	Regra Atual		Nova Regra	
	Prazo de Envio	Prazo de Retorno	Prazo de Envio	Prazo de Retorno
PPA – Plano Plurianual	30/05	15/07	30/06	30/07
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	01/09	15/10	31/08	30/09
LOA – Lei Orçamentária Anual	15/11	15/12	31/10	15/12

Também está inserida na Emenda a revogação da necessidade de elaboração do Plano de Metas, tendo em vista sua elaboração não ser uma obrigação constitucional. Preceitos contidos no dispositivo serão inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal – LRFM.

Publicidade Institucional

A regra atual estabelece que as despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações mantidas pelo Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação "Publicidade", de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes, não podendo ser complementados ou suplementados senão através de lei específica. Por sua vez, a alteração visa limitar os gastos de publicidade institucional em função da receita corrente líquida para ambos poderes do Município.

Em termos orçamentários, considerando que a Receita Corrente Líquida prevista para 2017 é de aproximadamente R\$ 170 milhões, o valor máximo para o Executivo seria de pouco mais R\$ de 340 mil e para o Legislativo cerca de R\$ 170 mil. Nestes valores estariam incluídos ainda, as ações de patrocínio, conceito que o Município brevemente passará a regulamentar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Teto para proventos de Aposentadoria e Pensões

A redação do parágrafo único do art. 66 da Lei Orgânica atualmente assegura os proventos integrais (acima do teto do INSS) ao aposentado. Ocorre que pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, também até então não recepcionada pela legislação municipal, desde que se institua regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, pode ser fixado para o valor das aposentadorias e pensões o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Naturalmente que tal regra só se aplicaria para os servidores admitidos após a instituição do regime de previdência complementar, que poderia ser inclusive por adesão a regime complementar já existente, como é o caso da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, conforme art. 30 da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

Por outro lado, a redação inicial da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16 de que trata a reforma da previdência, altera o § 14º do art. 40 da CF/88 poderá obrigar o Município a fixar, no prazo de até dois anos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Portanto, o que atualmente é facultativo ao Município, passará a ser obrigatório, logicamente se aprovada a PEC 287/16 em sua redação original, sendo que a Lei Orgânica Municipal já estaria recepcionado tais dispositivos.

Cumprе reiterar que a alteração do dispositivo, neste momento, não traria aplicabilidade alguma na fixação do teto para aposentadorias e pensões, tendo em vista que seus efeitos práticos só viriam após a implementação do regime complementar de previdência com reflexos somente sobre os servidores admitidos após sua instituição

Atenciosamente,


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DS/DDV



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Dá nova redação aos artigos 66 e 83, § 7º e § 9º do artigo 86, artigo 87 e revoga o inciso XXVII do artigo 53 e § 10 e § 11 do artigo 86, todos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Art. 1º Os artigos 66, 83, § 7º e § 9º do artigo 86 e artigo 87 da Lei Orgânica do Município, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 66. O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo Único. O Município poderá instituir, na forma do caput deste artigo, regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, fixando, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 83. Lei Complementar, nos termos do inciso IX do art. 28 desta Lei, disporá sobre a responsabilidade fiscal na gestão das finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

Art. 86...

§ 7º As despesas com publicidade institucional, incluídas nestas as ações de patrocínios, sem prejuízo as normas específicas contidas na legislação eleitoral, obedecerão os seguintes limites anuais:

I – para o Poder Executivo, inclusive, fundações e autarquias mantidas pelo Município não poderão exceder 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista;

II – para o Poder Legislativo não poderá exceder 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 9º As dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal não poderão ser inferiores a 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 87. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até seis meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção em até trinta dias;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção em até trinta dias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia quinze de dezembro de cada ano.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º O projeto de lei orçamentária deverá reservar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a ser destinado à emendas parlamentares individuais, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no art. 83 desta Lei, exceto:

I - nos casos dos impedimentos de ordem técnica que excedam o prazo de que trata o inciso IV do § 4º;

II - quando, direta ou indiretamente, acarretarem em assunção de despesas obrigatórias de caráter continuado; e

III - quando for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 de junho a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

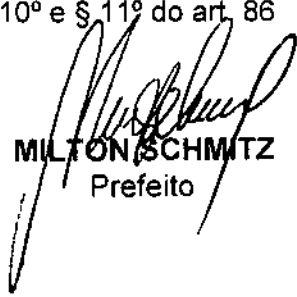
§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso XXVII do art. 53 e os § 10º e § 11º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

DS/DDV


MILTON SCHMITZ
Prefeito